

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 187

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, examinando o projecto de lei n.º 157-A, da iniciativa do Deputado Jaime Cortesão, é de parecer que êle deverá ser aprovado.

Não visa o projecto a resolver o problema da emigração portuguesa que pode ser um bem e pôde ser um mal, tudo dependendo das circunstâncias em que se realiza e, muito especialmente, da escala em que se faz.

Essa escala, últimamente, tem sido larga e alta.

Daqui, a conveniência de se reduzir e fazer baixar.

¿Consegui-lo há o projecto?

Êle é, pelo menos, um entrave, pelas maiores dificuldades que levanta, à corrente emigratória.

E, assim, esta comissão não duvida em o propor à vossa aprovação.

Sala das sessões, em 30 de Agosto de 1915.

*Francisco José Pereira.*

*João Soares.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Vasco de Vasconcelos (com declarações).*

*Evaristo de Carvalho.*

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto n.º 157-A, criando os lugares de agentes officiais de emigração. Visto o projecto, verifica-se que regulariza os serviços de emigração, tende a diminuí-la e aumenta a receita por uma melhor fiscalização, evitan-

do abusos de agentes clandestinos que nem com a respectiva contribuição industrial concorrem para os cofres públicos. Também êsses agentes não recebem remuneração de espécie alguma do Estado, de modo que esta comissão é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

*Francisco de Sales Samos da Costa, presidente.*

*João Soares.*

*Francisco José Fernandes Costa (com restrições).*

*Constâncio de Oliveira (com declarações).*

*Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).*

*Mariano Martins.*

*José Maria Gomes (vencido).*

*António Augusto Fernandes Rêgo.*

## Projecto de lei n.º 157-A

Um dos mais graves perigos para o desenvolvimento económico nacional, ainda há pouco denunciado em dois valiosos trabalhos pelo Sr. Ezequiel de Campos, é o aumento da nossa emigração que em 1912 atingiu a cifra apavorante de 300:000 emigrantes em números redondos.

Nas vilas e nas aldeias a propaganda da emigração é feita por meio de agentes, que na mira dos prémios dados pelas Companhias de Navegação, e fora da colectação do Estado, descem aos mais baixos processos e expedientes.

Por outro lado, os agentes das cidades iludem por formas várias o Estado, de sorte que o lançamento da respectiva contribuição sôbre essa indústria se faz dum modo precário e desigual.

Visa êste projecto, se não a remediar completamente êsses males, pelo menos a diminuí-los em larga escala.

A deletéria propaganda feita pelos pequenos agentes, que é talvez o primeiro incentivo para a emigração junto dos nossos ingénuos camponios, desaparecerá por esta forma, pois deixa de existir a possibilidade dos seus lucros, o que importa à diminuição do movimento emigratório.

Além disso unificar-se há a maneira de colectar os agentes de emigração, aumentando ainda as receitas para o Estado.

São 98 os agentes de emigração apontados pelo anuário comercial de 1915, em todos os distritos, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto.

Mas acontece que muitos dêles não estão oficialmente inscritos e a contribuição lançada sôbre os outros varia entre 300\$

a 180\$; podemos por isso calcular em 20.000\$ o total dessas contribuições.

Pelo projecto que temos a honra de vos apresentar duplicará essa receita, calculando que haja uma média anual de 100:000 emigrantes.

Eis, e sumáriamente, os motivos que decidiram apresentar ao vosso exame o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criado em cada distrito do país um lugar de agente official de emigração, de nomeação vitalícia, tendo por função a venda de bilhetes de passagem para o ultramar.

Art. 2.º A nenhuma outra entidade será permitida a venda d'esses bilhetes ou entrega directa ou indirecta ainda que seja por procuração, a não ser aos agentes directos das companhias de navegação nacionais ou estrangeiras, nos seus escritórios, com sede em Lisboa ou Pôrto.

Art. 3.º Nas secretarias dos governos civis só serão concedidos passaportes às pessoas que se apresentarem munidas de documento emanado dos agentes officiaes dos distritos respectivos, donde conste que compraram bilhetes às entidades que por lei os podem vender, ou possuem bilhetes de volta adquiridos no ultramar.

Art. 4.º Os agentes officiaes de emigração ficam sujeitos ao pagamento da contribuição industrial de \$40 por cada bilhete que vendam, por meio de estampilhas que serão afixadas no documento a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Jaime Cortesão.*